



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600160-08.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA RECURSAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



## **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

1.2. A controvérsia gira em torno de uma postagem veiculada no Instagram de Rafael Brito, alegando abandono de moradores dos Flexais por parte do prefeito JHC, em conteúdo considerado ofensivo e com fatos sabidamente inverídicos.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso cumpre o princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se o conteúdo veiculado configura fato sabidamente inverídico, justificando o direito de resposta.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ficou demonstrado que os recorrentes impugnaram adequadamente a sentença de primeiro grau, conforme art. 932, III, do CPC, devolvendo ao Tribunal os pontos controvertidos e enfrentados pelo juízo de origem.

3.2. No mérito, a liberdade de expressão é protegida pelo art. 5º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal, mas não é absoluta, especialmente em casos de fatos sabidamente inverídicos, que podem gerar direito de resposta, conforme art. 58 da Lei nº 9.504/97.

3.3. A alegação de abandono dos moradores dos Flexais foi demonstrada como inverídica, dado que a Prefeitura de Maceió firmou acordos para requalificação da área, evidenciando que os recorridos não procederam à verificação da veracidade da informação antes da veiculação, infringindo os princípios de lisura eleitoral.

3.4. A jurisprudência do TSE refirma que a veiculação de notícias sabidamente inverídicas, como o caso dos autos, justifica a concessão do direito de resposta (Ac. TSE 060050268/2022 e Ac. TSE 060156220/2022).

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Recurso conhecido e provido para conceder direito de resposta ao candidato JHC, determinando a retirada da postagem e a veiculação da resposta na mesma plataforma.

4.2. Tese de julgamento: A veiculação de fato sabidamente inverídico durante a campanha



eleitoral, sem verificação prévia dos elementos fáticos, justifica a concessão de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Paulo Jorge Moreira Cabral Filho.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

2. O feito em tela diz respeito à postagem veiculada no dia 8 de setembro de 2024, no Instagram do Recorrido, Rafael Brito, também candidato a Prefeito de Maceió, que teria confeccionado um vídeo com conteúdo supostamente ofensivo, noticiando fato sabidamente inverídico, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de abandono aos moradores dos Flexais.

3. Postulam o provimento do recurso de modo que o TRE/AL reforme a sentença e conceda-lhes direito de resposta, removendo-se o conteúdo glosado, tendo em vista que a inclusão dos moradores dos Flexais, em acordo próprio, é fato incontroverso, devidamente homologado em processo público pelo Poder Judiciário Federal, o que tornaria o trecho contido na propaganda sabidamente inverídico.

4. Foram apresentadas contrarrazões (Id. 10203414) pelos Recorridos Rafael Brito e Coligação Maceió Levada a Sério, ocasião em que alegaram, preliminarmente, a violação do princípio da dialeticidade e, no mérito, refutaram as alegações recursais, requerendo a manutenção da sentença.

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso e concessão do direito de resposta.

6. É o sucinto relatório.



## VOTO

7. Trago à apreciação desta Corte, o Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

8. O objeto dos autos diz respeito à postagem veiculada no dia 8 de setembro de 2024, no Instagram do Recorrido, Rafael Brito, também candidato a Prefeito de Maceió, que teria confeccionado um vídeo com conteúdo supostamente ofensivo, noticiando fato sabidamente inverídico, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de abandono aos moradores dos Flexais.

### **Preliminar de Ausência de Dialeiticidade**

9. Os Recorrentes Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério ventilaram a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade Recursal, afirmando que não se impugnou os fundamentos da sentença.

10. No entanto, não lhes assiste razão, conforme justifico.

11. A sentença foi impugnada em vários trechos da peça recursal (Id. 10203385), conforme abaixo:

“(…)

*Com escopo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da Propaganda, que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta proposto, que veiculou fato sabidamente inverídico, apresenta-se as respectivas razões, nos termos que seguem.*

(…)

*Em que pese o sólido arcabouço probatório constante dos autos, o Juízo de primeiro grau sentenciou o feito para julgá-lo improcedente, entendendo que o trecho combatido se trata de crítica política, e que, para comprovação de sua veracidade, seria necessário produzir provas, o que afastaria a tese do “fato sabidamente inverídico”.*

*Em que pese o entendimento adotado, como será demonstrado, defende-se que as razões de decidir da sentença vergastada partiram de inquestionável erro de premissa fática, nos moldes que se passa a enfrentar.*

(…)



*Em segundo lugar, também não há de prosperar a conclusão do Magistrado sentenciante no sentido de que a propaganda vergastada veicula “mera crítica política”. Explica-se.*

(...)

*Portanto, ao considerar a propaganda combatida como mera crítica política, e que para a veracidade das informações seria necessário produção probatória, as razões de decidir do Juízo sentenciante partiram de inequívoco erro de premissa fática jurídica, cuja decisão desconsiderou, em absoluto, o caderno probatório constante dos autos e a legislação de regência, que demonstram, a toda evidência, a necessidade de assegurar o Direito de Resposta para restabelecer a sabidamente verídica informação de que “os moradores dos Flexais não foram excluídos do acordo” .*

(...)”

12. Como se denota, a sentença foi combatida com argumentos que procuram demonstrar o desacerto do juízo de primeiro grau.

13. Assim, os recorrentes desincumbiram-se do ônus da dialeticidade, pois especificaram os pontos relevantes do julgado que merecem reforma, segundo entendem os apelantes.

14. Ademais, como é cediço, a dialeticidade recursal consiste em princípio segundo o qual o recurso há de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, na esteira da norma contida no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

15. Assim, é certo que o Recorrente combateu seus fundamentos ao trazer sua argumentação de que os fatos alegados fazem incidir à espécie o direito de resposta pleiteado. Nesse sentido, devolveu toda a matéria ao conhecimento do tribunal.

16. Portanto, a preliminar em tela há de ser superada.

17. Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

18. Assim, passo ao seu exame de mérito.

## **Mérito**

19. Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo



de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

20. Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

21. Reproduzo excertos da sentença:

"(...)

*A frase impugnada deve ser interpretada no contexto do debate político, onde é legítimo que candidatos expressem críticas à administração pública. O trecho em questão expressa uma opinião política sobre a gestão do atual prefeito em relação a uma localidade específica do município que foi atingida diretamente pela desastre da Braskem, como é de conhecimento público e, como tal, está protegido pela liberdade de expressão, conforme previsto no art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal. Trata-se de uma crítica que reflete a percepção de que houve desigualdade no tratamento daquela localidade específica, sendo uma manifestação típica do discurso eleitoral.*

*Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavorável à imagem do candidato e com o uso, como sobredito, de palavras sem a polidez que se espera ser tratado o cidadão comum. (...)*

*Portanto, não há como qualificar a crítica contida no trecho citado como ofensiva, mas sim como parte do livre debate democrático.*

*Noutro vértice, em face da subjetividade da expressão “sabidamente inverídica”, penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a produção de prova.*

*No caso em tela, seria necessária a produção de provas para constatação de que a afirmação combatida é sabidamente inverídica, situação incompatível com a celeridade encontrada no rito do Direito de Resposta.*

(...)”

22. Prosseguindo, ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

*“[...] Canhão, as pessoas que estão nos flechais, eu passei uma tarde lá com eles rapaz eu nunca mais tinha passado uma tarde dessa na minha vida, que eu ouvi do que eu ouvi de senhores de idade senhoras de idade pessoas que não tem mais esperança na vida, gente com depressão, gente que morreu e o carro não vai nem buscar, a Prefeitura não deu nada! pelo contrário,*



*abandonou quem tá precisando[...]”*

[https://www.instagram.com/reel/C\\_bf05jSlOu/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==](https://www.instagram.com/reel/C_bf05jSlOu/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==)

23. Contudo, embora verifique que a sentença esteja amplamente fundamentada, ela merece reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico e ofensivo, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

24. Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou **propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu *ç*telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]**”*

*(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas;***



*a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.*

*(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

25. O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas a respeito da gestão administrativa do atual Prefeito de Maceió, mas sim, que a propaganda de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de que a Prefeitura de Maceió teria abandonado a população dos Flexais.

26. Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

27. Analisando-se os autos, restou amplamente demonstrado que o bairro dos Flexais foi objeto de acordos firmados pela Prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (link disponível no teor da inicial), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal. Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área dos Flexais. Logo, a insinuação de que o bairro dos Flexais teria sido abandonado pela Prefeitura é uma inverdade manifesta.

28. Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação, configurando notícias sabidamente inverídicas.

29. A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

30. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

31. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no



horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

32. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

33. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

34. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escoreta, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

35. Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito da situação. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

36. Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

“(…)

*A esse respeito, destaque-se recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em caso semelhante, no qual entendeu pelo deferimento do direito de resposta, in verbis:*

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSOS EM DIREITO DE*



**RESPOSTA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇAS DE IM PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO ES EM TELEVISÃO (TV) E EM RÁDIO.**

**CASO BRASKEM. DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO ABANDONO DOS MORADORES DOS BAIRROS DOS FLEXAIS.**

**REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. PEÇA MENCIONADA EM DOCUMENTO ACOSTADO NA PETIÇÃO INICIAL, CONTENDO O LINK QUE PERMITE ACESSO AO ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM A EMPRESA MINERADORA. CONTEMPLAÇÃO DOS MORADORES DOS FLEXAIS.**

**MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**

**RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONCESSÃO DA MESMA QUANTIDADE DE INSERÇÕES EM TV E EM RÁDIO E NOS MESMOS HÓRARIOS/BLOCOS DE AUDIÊNCIA (MANHÃ, TARDE E NOITE). (TRE-AL. RE nº 0600151-46.2024.6.02.0054. Rel. Des. GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO. Julgamento: 26/9/2024)**

*(Destaques nossos)*

*Assim, na visão do Parquet, resta evidente a veiculação de notícia sabidamente inverídica a ensejar o direito de reposta, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97.*

*(...)”*

37. Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

38. Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo:

*a) determino que o Facebook promova a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, na URL: [https://www.instagram.com/reel/C\\_bf05jSlQu/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/C_bf05jSlQu/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==), no prazo de 24 horas;*

*b) ordeno, ainda, a veiculação da resposta do candidato recorrente na conta do Recorrido no Instagram (@rafaelbrito), no mesmo tipo de espaço, local, tamanho, caracteres e realces, em até 24 horas após a decisão, tendo em vista a proximidade do pleito, devendo a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação glosada, conforme o art.*



58, §3º, IV, “a” “b” e “c”, da Lei 9.504/97;

*c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.*

39. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

